DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5800/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10172/2023
PROTOCOLO	: 2280447
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 013/2023
VALOR	: R$ 941.599,93
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pregão Presencial nº 006/2023 e da Ata de Registro de Preços n° 13/2023, realizado pelo Município de Bandeirantes, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos injetáveis e correlatos, no valor de R$ 941.599,93

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – DFS – 3079/2024 concluindo pelos seguintes achados: não remessa de publicação do ato de designação do pregoeiro; remessa intempestiva dos documentos.

Respostas e documentos às peças100 e 101.

Os autos retornaram a Divisão de Fiscalização que emitiu a análise ANA-DFS-7903/2024, manifestou no sentido de que o gestor sanou a impropriedade remetendo a publicação do ato de designação do pregoeiro, entretanto não apresentou justificativa plausível para afastar a intempestividade.

O Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-3ª PRC – 4440/2024, pela legalidade do procedimento licitatório.

O feito foi saneado os gestores foram novamente intimados para apresentar defesa quanto a remessa intempestiva, porém não compareceram aos autos para justificativa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93.

Verifica-se que o procedimento, foi instruído com estudo técnico preliminar (peça 1); autorização para realização da licitação (peça 2); termo de referência (peça 3); pesquisa de preço (peças 4 a 7); publicação do ato de designação do fiscal do contrato (peça 8); pareceres técnicos e jurídicos (peça 9); edital e seus anexos (peças 10 e 11); publicação do resumo do edital (peça 12); documentação comprobatória de habilitação (peças 13 a 29); propostas dos licitantes (peças 30 a 80); atas, relatórios (peças 81 a 84); adjudicação do objeto da licitação (peça 85); ato de homologação (peça 86); ata de registro de preços (peça 87); publicação da ata de registro de preços (peça 88).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Todavia os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas de forma intempestiva, em desacordo com a Resolução n.º 88/2018, visto que a publicação da ata ocorreu em 10/07/2023 e a remessa se deu em 28/09/2023, totalizando 48 (quarenta e oito dias) de atraso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento Pregão Presencial n° 006/2023 e da Formalização da Ata de Registro de Preços n° 13/2023, realizada pelo Município de Bandeirantes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I e do RITCE/MS;

II – **APLICAR** multa no valor de 48 (quarenta e oito) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Edervan Gustavo Sprotte, Prefeito Municipal, portador do CPF: 638.245.401-00, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.